



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CLARA LIS DA ROCHA MOTA

**PODER FAMILIAR: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NAS MÍDIAS DIGITAIS À LUZ DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS**

Parnaíba – PI

2025

CLARA LIS DA ROCHA MOTA

**PODER FAMILIAR: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NAS MÍDIAS DIGITAIS À LUZ DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual do Piauí, Campus
Professor Alexandre Alves de Oliveira,
submetido à disciplina Monografia II, como
requisito para aprovação e obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Erasmo Carlos Amorim
Morais.

Parnaíba – PI

2025

M917p Mota, Clara Lis da Rocha.

Poder familiar: a superexposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais à luz dos direitos personalíssimos / Clara Lis da Rocha Mota. - 2025.

59f.: il.

Monografia (graduação) - Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Bacharelado em Direito, campus Professor Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba, 2025.

"Orientador: Prof. Dr. Erasmo Carlos Amorim Moraes".

1. Oversharenting. 2. Direitos Personalíssimos. 3. Crianças e Adolescentes. 4. Limites do Poder Familiar. 5. Responsabilidade Civil. I. Moraes, Erasmo Carlos Amorim . II. Título.

CDD 340

Ficha elaborada pelo Serviço de Catalogação da Biblioteca da UESPI
GRASIELLY MUNIZ OLIVEIRA (Bibliotecário) CRB-3^a/1067

CLARA LIS DA ROCHA MOTA

**PODER FAMILIAR: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NAS MÍDIAS DIGITAIS À LUZ DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Erasmo Carlos Amorim Moraes
Orientador

Prof. Me. Roberto Cajubá da Costa Britto
Examinador

Prof. Me. Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Examinadora

Parnaíba – PI

2025

*Aos meus pais, Júnior e Vanessa,
que fizeram da minha educação uma
missão de vida. Cada página deste
trabalho carrega o amor, a fé e o sacrifício
diário de vocês.*

AGRADECIMENTOS

Nesse momento, não há palavras capazes de expressar o que sinto. Agradeço a Deus pela sua infinita misericórdia e por me guiar em cada instante da minha vida. Sem Ele, nada seria possível.

À minha mãe, Vanessa Rodrigues da Rocha Mota, que me ensinou tudo que sei, inclusive o valor dos estudos. Eu carrego a força dela dentro de mim e a vontade de vencer. Ela é a razão da minha vida e eu a amo com todas as minhas forças.

Ao meu pai, Junior Neto Mota de Freitas, que me ensinou a ser amada e sempre foi o melhor pai do mundo. Trabalhador, honesto, íntegro e fiel. Tenho orgulho de ser filha dele.

Aos meus irmãos, Manoel Antônio e Ana Laura, que são a minha fonte de motivação diária, por quem tento ser melhor todos os dias. Agradeço pelo apoio incondicional.

Aos meus padrinhos, Ana Paula e Ricardo, por toda a torcida, apoio e orações.

Às minhas tias: Solange, Isabel, Aurilândia e Elizângela (*im memoriam*), que sonham junto comigo.

Ao meu namorado, Felipe Jaques, que é meu amor e meu amigo, agradeço pelo seu apoio nos momentos que mais precisei e por tornar tudo mais leve.

A toda minha família, que esteve ao meu lado em todos os momentos. Agradeço pela nossa união e por serem meu refúgio.

À minha prima, Luana Cristina, que é uma inspiração para mim.

Às amigas queridas, que sempre me incentivaram, especialmente a Lucilena, que viveu esse processo junto comigo.

Aos professores do curso de Direito da UESPI de Parnaíba - PI, por todo o conhecimento repassado, minha eterna gratidão. Eles são inspiradores.

Principalmente, ao meu orientador, Dr. Erasmo Carlos Amorim Morais, que é um exemplo de pessoa e de profissional, um verdadeiro mestre. Agradeço pela paciência e dedicação.

A todos os professores que tive durante a minha vida, que contribuíram para a minha formação, agradeço imensamente.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender os limites e as implicações legais da superexposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais, considerando o conflito entre o exercício do poder familiar e a proteção do direito à imagem e à privacidade dos menores, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, busca-se apresentar o contexto histórico do poder familiar no Brasil, bem como os deveres e limitações decorrentes de seu exercício, examinar a legislação brasileira que regula os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, investigar as consequências jurídicas da superexposição de menores nas redes sociais e analisar casos práticos para elucidar e visualizar a problemática. A metodologia empregada possui caráter bibliográfico, baseada em uma ampla revisão de literatura, que inclui artigos acadêmicos, teses de mestrado, doutrina especializada, legislação brasileira pertinente, enunciados, projetos de lei, jurisprudências e decisões judiciais relevantes. O método de análise é o interpretativo e a abordagem qualitativa. A problemática da pesquisa consiste na necessidade de equilibrar o exercício da autoridade parental com a proteção dos filhos, principalmente no contexto contemporâneo marcado pela ascensão da tecnologia e, consequentemente, a elevada exposição digital, inclusive de menores. Portanto, sob a ótica jurídica, analisa-se o fenômeno do oversharenting, que é o compartilhamento excessivo de imagem e informações dos filhos, por seus pais ou responsáveis, nas mídias digitais. Os resultados apontam que o instituto do poder familiar não é irrestrito, tendo em vista que os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes ocupam posição privilegiada no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo dos pais e responsáveis legais um exercício responsável da autoridade parental. Em relação ao oversharenting, é possível que os pais sejam responsabilizados civilmente se a conduta de superexposição configurar excesso no exercício do poder familiar, de modo que viole os direitos da personalidade dos menores. Conclui-se que, na análise de cada caso concreto, é necessário que haja uma ponderação entre os direitos das crianças e adolescentes e a liberdade de expressão dos pais.

Palavras-chave: Oversharenting; Direitos personalíssimos; Crianças e Adolescentes; Limites do poder familiar; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This paper aims to understand the limits and legal implications of the overexposure of overexposure of children and adolescents in digital media, considering the conflict between the exercise of family power and the protection of the right to the image and privacy of minors, according to the Brazilian legal system. Specifically, the aim is to present the historical context of family power in Brazil, as well as the duties and Brazil, as well as the duties and limitations arising from its exercise, to examine the Brazilian legislation that regulates the personal rights of children and adolescents, investigate the legal consequences of the overexposure of overexposure of minors on social networks and analyze practical cases to elucidate and visualize the problem. The methodology employed is bibliographical in nature, based on a broad literature review, which includes academic articles, master's theses, specialized theses, specialized doctrine, relevant Brazilian legislation, enunciations, bills, case law and relevant court decisions. The method of analysis is interpretive and the approach is qualitative. The consists of the need to balance the exercise of parental authority parental authority with the protection of children, especially in the contemporary context marked by the rise of technology and, consequently, the high level of digital including minors. Therefore, from a legal perspective, we analyze the phenomenon of oversharing, which is the excessive sharing of images and information of children by their parents or guardians on digital media. The results that the institute of family power is not unrestricted, given that the very personal rights of children and adolescents occupy a privileged position in the privileged position in the Brazilian legal system, requiring parents and legal responsible exercise of parental authority. With regard to oversharing, it is possible for parents to be held civilly liable if the conduct of overexposure constitutes an excess in the exercise of parental authority, in a way that violates the personality rights of minors. The conclusion is that analysis of each specific case, it is necessary to weigh up the rights of children and rights of children and adolescents and the parents' freedom of expression.

Keywords: Oversharing; Personal rights; Children and adolescents; Limits on family power; Civil liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DO PODER FAMILIAR: HISTÓRICO, DEVERES E LIMITAÇÕES NO BRASIL	12
1.1. O contexto histórico do poder familiar no Brasil	12
1.2. Deveres dos pais no exercício do poder familiar	16
1.3. As limitações do poder familiar em relação aos direitos personalíssimos dos menores	19
2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS À PRIVACIDADE E À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
2.1. Os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes	22
2.2. Do direito fundamental à proteção de dados pessoais dos menores	24
2.3. Projeto de reforma Código Civil (Projeto de Lei 4/2025).	27
3. OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS DIGITAIS	29
3.1. O conceito de superexposição digital	29
3.2. Riscos associados à exploração da imagem da criança e do adolescente pelos pais.....	32
3.3. Consequências jurídicas para os pais ou responsáveis decorrentes do oversharenting.....	34
3.4. A responsabilidade civil dos pais pela superexposição de seus filhos nas mídias digitais	37
4. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS DE SUPEREXPOSIÇÃO DE MENORES NAS MÍDIAS DIGITAIS	41
4.1. Casos concretos no Brasil.....	41
4.1.1. “MC Melody”: a adultização precoce	41
4.1.2. Sandy e Lucas Lima: a proteção à imagem do filho	43
4.1.3. “Bel para Meninas”: qual o limite ético para conseguir a audiência do público?	44
4.2. A atuação do Ministério Público na defesa dos direitos de crianças e adolescentes	47
4.3. Exemplos de decisões judiciais e sua interpretação em relação aos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes	48
4.3.1. Agravo de Instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000	49
4.3.2. Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O crescimento exponencial das redes sociais modificou a forma como as pessoas se comunicam e interagem entre si. Com isso, crianças e adolescentes passaram a ser expostos na internet de forma mais frequente, especialmente pelos próprios pais ou responsáveis. Essa prática levanta questões relevantes no campo jurídico quando confrontada com os direitos fundamentais dos menores.

Nesse sentido, os pais são detentores do poder familiar, que consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos a eles no exercício da autoridade sobre os filhos menores não emancipados. Com isso, podem tomar decisões sobre a vida dos filhos, sendo esse um poder-dever. No entanto, esse instituto não é irrestrito, devendo ser exercido dentro dos limites legais e sempre em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

No contexto das redes sociais, a superexposição de menores apresenta novos desafios, pois o compartilhamento indiscriminado da imagem dos infantes, por vezes, desconsidera seus direitos fundamentais, colocando-os em situações de risco. Nessas situações, surge o fenômeno conhecido como oversharenting, que se refere ao compartilhamento excessivo de informações, imagens e vídeos de filhos por seus pais ou responsáveis nas mídias digitais. O neologismo é derivado da combinação das palavras em inglês over (excesso), share (compartilhar) e parenting (paternidade).

Diante disso, o presente trabalho tem como problema central compreender até que ponto a exposição virtual de menores pode ser considerada legítima e em que momento a prática ultrapassa o limite conferido à autoridade parental, tornando-se um abuso de direito. Nesse último caso, busca-se investigar a possibilidade de responsabilização civil, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral da pesquisa é compreender os limites e as implicações legais da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, considerando o conflito entre o exercício do poder familiar e a proteção aos direitos personalíssimos dos menores, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos, busca-se: apresentar brevemente o contexto histórico do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro e suas limitações em relação à proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como a privacidade e a imagem, examinar os dispositivos legais brasileiros que regulam a proteção dos direitos à privacidade e à imagem de crianças e adolescentes, investigar

as consequências jurídicas da superexposição de menores nas redes sociais, incluindo os riscos associados ao uso inadequado de suas imagens e dados pessoais e, por fim, analisar casos práticos de superexposição de menores nas mídias digitais e as implicações legais.

Ademais, o estudo é relevante por refletir sobre os efeitos jurídicos e sociais da exposição excessiva de menores nas redes sociais, prática cada vez mais comum e naturalizada. Além disso, contribui para o fortalecimento da tutela jurídica dos infantes e para o aperfeiçoamento da legislação sobre o tema.

Em relação à metodologia, a presente pesquisa possui caráter bibliográfico, baseada em uma ampla revisão de literatura. Foram legislações brasileiras pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição, o Código Civil, Código de Processo Civil, Lei Geral de Proteção de Dados e Projetos de Lei relevantes. Além disso, utilizou-se artigos acadêmicos, teses de mestrado, jurisprudências, decisões judiciais, doutrinas e enunciados pertinentes. Ademais, o método de análise é o interpretativo e a abordagem qualitativa.

Para a concretização dos objetivos mencionados, o trabalho é dividido em quatro seções, sendo que a primeira aborda o contexto histórico do poder familiar, desde o pátrio poder até o modelo atual, pautado na igualdade entre os genitores e no princípio do melhor interesse da criança. Trata também dos deveres inerentes a esse instituto e as suas limitações em relação aos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, destacando que esse poder não é irrestrito.

Na segunda seção, apresenta-se os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, como o direito à imagem, à intimidade e à privacidade, enfatizando a importância de sua proteção diante da vulnerabilidade natural desses sujeitos. Ademais, analisa-se o direito fundamental à proteção de dados dos menores, expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, e a temática do oversharenting presente no projeto do Novo Código Civil (Projeto de Lei 4/2025).

Na terceira seção, por sua vez, analisa-se especificadamente o fenômeno do oversharenting, incluindo seu conceito, riscos associados à prática, consequências jurídicas e a possibilidade de responsabilização civil, refletindo que a superexposição de menores pode acarretar diversos danos, o que exige responsáveis uma postura mais protetiva diante da responsabilidade que exercem.

Na última seção, estuda-se casos de domínio público, jurisprudências e a atuação do Ministério Público no que tange à proteção dos menores, a fim de elucidar e visualizar a problemática. Por fim, quando o direito à liberdade dos pais colide com os direitos fundamentais dos filhos é necessário mais do que normas: exige-se ponderação.

1. DO PODER FAMILIAR: HISTÓRICO, DEVERES E LIMITAÇÕES NO BRASIL

1.1. O contexto histórico do poder familiar no Brasil

A família é a primeira e principal instituição em que todos estão inseridos, sendo o alicerce da sociedade, conforme previsão do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (Brasil, 1988), o que evidencia sua importância como núcleo fundamental de formação das pessoas. Sobre isso, Maria Berenice Dias menciona que "a família é o primeiro agente socializador do ser humano" (Dias, 2021, p. 42), pois é nessa organização que o indivíduo inicia seu desenvolvimento social, ético, afetivo e moral. Como afirma Dias (2021), o aspecto mais significativo da estrutura familiar é de um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito, sem estarem necessariamente ligados por vínculos biológicos.

Em relação à origem da família, Vilasboas (2020) menciona que é a mais antiga forma de organização social da humanidade, pois já existiam grupos de indivíduos que se estruturavam no seio familiar antes mesmo do surgimento de instituições políticas ou civis. Portanto, a família antecede o Estado e as próprias normas jurídicas. Desde a antiguidade, essa instituição é a responsável pela sobrevivência e pela educação de seus membros, o que demonstra a sua imensurável importância para a sociedade.

Juridicamente, o Código Civil de 1916 limitava a família ao casamento e estabelecia uma visão patrimonialista e hierarquizada, de modo que o pai era considerado o chefe da entidade familiar e à mulher era atribuída uma posição de submissão. O artigo 233 do referido código dispunha:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

- I - A representação legal da família;
- II- A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial;
- III- O direito de fixar e mudar o domicílio da família;
- IV- O direito de autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do tecto conjugal;
- V- Prover a manutenção da família, guardada a disposição do artigo 277 (Brasil, 1916).

Analizando a legislação, é notável que o homem possuía toda a direção da família. Todavia, esse paradigma mudou com a promulgação da Constituição Federal

de 1988, principalmente no que se refere ao artigo 226 deste diploma legal, que adotou uma concepção plural da entidade familiar, reconhecendo a união estável e a família monoparental, bem como estabelecendo igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento e entre os cônjuges, conforme o §5º do artigo citado, que dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988). Nesse ponto, Luana Cavalcante Vilasboas elucida que:

[...]Passamos de uma família-instituição para uma família-instrumental, no sentido de que a família deixa de ser um fim em si mesma e se transforma num instrumento de repersonalização, de desenvolvimento de seus membros e de crescimento social. Deixamos de lado o foco matrimonial, procriador, para adentrarmos ao aspecto de acolher e dar afeto aos seus integrantes no sentido máximo de proteção à dignidade da pessoa humana (Vilasboas, 2020, p. 3).

Portanto, a família não é apenas um núcleo de afeto ligado ao âmbito privado. Na verdade, é reconhecida juridicamente e dotada de responsabilidades. Dentre elas, o exercício do poder familiar.

Nesse sentido, a partir da concepção de família, emerge o instituto do poder familiar, que regula a relação entre pais e filhos menores não emancipados, cujo principal objetivo é garantir o desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente. Logo, esse conceito reflete a responsabilidade dos pais não apenas como figuras de autoridade, mas também como protetores e formadores da personalidade dos filhos. Segundo Maria Berenice Dias:

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificações no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de Direito das Famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho (Dias, 2021, p. 305).

Com esse trecho, a autora destaca que o instituto do poder familiar passou por uma grande transformação, pois deixou de ser uma forma de autoridade absoluta dos pais e responsáveis em relação aos filhos e tornou-se um dever imposto pela própria legislação e regido pelo princípio do melhor interesse da criança. Além disso, esse instituto garante aos pais o poder de tomarem decisões sobre a vida dos filhos, mas deve ser exercido em detrimento dos menores, buscando garantir os seus direitos.

Essa concepção está relacionada a uma mudança no que se refere ao papel dos pais nas relações familiares, que é evidente ao comparar o Código Civil de 1916 com a Constituição Federal de 1988. Decerto, o instituto do poder familiar passou por grandes mudanças no decorrer da história. Nesse sentido, o Código Civil de 1916, em seu artigo 380, assegurava o “pátrio poder” somente ao marido, que era considerado o chefe da família. Somente na falta ou impedimento deste, é que a chefia da sociedade conjugal passava à esposa, que assumia o exercício do poder parental em relação aos filhos. O referido artigo dispunha que “durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233) e, na falta ou impedimento seu, a mulher” (Brasil, 1916).

O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), por sua vez, assegurou o pátrio poder a ambos os pais e alterou o código civil vigente à época, mencionando que o marido deveria exercê-lo em colaboração com a mulher. Com essa mudança, o artigo 380 do Código Civil/1916 passou a constar da seguinte forma:

Art 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao Juiz para solução da divergência (Brasil, 1916).

Sobre essa alteração, Gouveia (2010) explica que o homem continuava como titular do poder familiar, mas o ordenamento jurídico concedia a possibilidade de a mulher exercê-lo, em colaboração ao seu marido. Todavia, caso discordassem, automaticamente prevaleceria a decisão do homem. Esse fato somente se modificou com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a igualdade entre os cônjuges, concedendo a direção da sociedade conjugal e o poder familiar ao casal, ou seja, a ambos os pais.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 229, estabelece que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos (Brasil, 1988). Paralelamente, o Código Civil de 2002, por meio do art. 1630, determina que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (Brasil, 2002).

Portanto, o poder familiar é um instituto jurídico que orienta a relação entre pais e filhos menores não emancipados, que são os sujeitos do vínculo que pode se constituir de diversas formas, seja por meio biológico e adotivo ou mesmo pelo

reconhecimento espontâneo. Ademais, o objeto dessa relação é um conjunto de direitos e deveres, tanto em âmbito pessoal como patrimonial. A esse respeito, Alexandre André Benetti elucida que:

A origem do poder familiar está na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência com o seu nascimento e reduzindo essa intensidade na medida de seu crescimento, desligando-se os filhos da potestade dos pais quando atingem a capacidade cronológica com a maioridade civil, ou através da sua emancipação pelos pais ou pelo juiz no caso de tutela e para tanto ouvido o tutor. Poder familiar, portanto, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, com o intuito de proporcionar o desenvolvimento de sua personalidade e potencialidades. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores (Benetti, 2021, p. 25).

Com esse trecho, o autor defende que o poder familiar existe para garantir que os filhos recebam o suporte necessário até alcançarem a devida autonomia, em razão da condição de vulnerabilidade a qual as crianças e adolescentes estão inseridos. No entanto, quando os filhos atingirem maioridade civil ou forem emancipados, desligam-se do referido instituto. Logo, o poder familiar é transitório e não pertence aos pais de forma absoluta, muito menos eterna.

Ademais, Benetti (2021) menciona ainda que a natureza jurídica desse instituto é de um poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos com o objetivo de garantir sua educação e desenvolvimento. Logo, o poder familiar possui dupla natureza, por se tratar tanto de um dever em relação aos filhos, como de um direito oponível a terceiros, sendo, então, um vínculo jurídico que estabelece obrigações e assegura a proteção e os direitos dos menores. Juridicamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma inovação significativa no ordenamento jurídico do Brasil, ao dispor que:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (Brasil, 1990)

Corrobora com esse entendimento o Novo Código Civil, ao enunciar que:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (Brasil, 2002).

Logo, na atualidade, o poder familiar é exercido de forma igualitária pelos pais. Em caso de divergência, as questões poderão ser encaminhadas ao Poder Judiciário, que tomará as decisões necessárias para resolver o impasse. Ademais, no caso de falecimento de um dos pais, o sobrevivente exercerá o poder familiar com exclusividade.

Além disso, a concretização desse instituto independe da natureza do relacionamento entre os pais. Dessa forma, é indiferente se o vínculo entre os pais foi originado de uma relação matrimonial, por união estável ou por outra configuração familiar. Assim, “os direitos e deveres inerentes ao poder familiar não estão disponíveis, e podem ser classificados como personalíssimos, pois trata-se de uma relação jurídica que vincula pais e filhos” (Moraes; Bonardi, 2024, p.12).

Portanto, “o poder familiar está muito mais para função dos pais, enquanto responsáveis pela formação dos filhos enquanto pessoa, que propriamente poder” (Gouveia, 2010, p. 132). Nesse viés, constitui um poder-dever dos responsáveis pelos menores, na medida em que podem exigir obediência destes, também possuem a obrigação legal de proteção, guarda e sustento, sob pena de responsabilização.

1.2. Deveres dos pais no exercício do poder familiar

O exercício do poder familiar impõe aos pais não apenas direitos, mas, sobretudo, uma série de deveres voltados à proteção integral da criança e do adolescente. Alguns desses deveres estão previstos no próprio Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

No entanto, Berenice Dias (2021) pontua que o principal dever dos pais não consta no rol do artigo supracitado, que é o de oferecer amor, carinho e afeto aos filhos. Corroboram com esse entendimento Bonardi e Moraes (2021) ao defender que a principal obrigação dos pais no exercício do poder familiar é direcionar e acompanhar o crescimento dos filhos, promovendo um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento físico, emocional e educacional. Destarte, a responsabilidade dos pais transcende o mero sustento, pois não basta apenas prover o que a lei impõe, como educação e saúde, mas é necessário amar.

Esse amor deve refletir no cotidiano da família, por meio da verdadeira presença na vida dos filhos. Dessa forma, o vínculo afetivo também é uma obrigação inegociável, pois contribui para a formação emocional dos dependentes e evita traumas a longo prazo. Ademais todas as obrigações inerentes ao exercício do poder familiar são deveres dos pais, não podendo ser interpretadas como favores. Por isso, em nenhuma hipótese o seu cumprimento pode ser utilizado como chantagem emocional ou como forma de coação.

Outrossim, no âmbito familiar, os filhos também possuem deveres, dentre eles o de respeito e obediência aos pais, previsto no artigo 1.634, IX, do Novo Código Civil. Essa obrigação está relacionada à necessidade de uma convivência harmoniosa, levando em consideração o reconhecimento da autoridade exercida pelos genitores.

Nesse sentido, o poder familiar confere aos pais a responsabilidade de cuidar, educar e proteger os seus filhos menores. Logo, é exercido de forma conjunta por ambos os pais com o objetivo de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

No exercício desse poder, os responsáveis têm uma série de deveres que são essenciais para assegurar todos os direitos dos menores em sua integralidade. Benetti (2021) elucida que a criação e a educação são atribuições primárias da autoridade parental. No entanto, as obrigações dos pais não se restringem a essas. Embora não previsto na legislação, o registro de nascimento dos filhos também é um dos encargos atribuídos a eles. Nesse contexto, Alexandre José Benetti esclarece que:

No ato deve constar o nome, comprensivo de prenome e sobrenome, o qual integra o elenco dos direitos da personalidade. Além do nome, no registro devem constar a data e hora de nascimento, a filiação, os nomes dos avós paternos e maternos. Apenas com o registro a pessoa se torna apta a exercitar os seus direitos de cidadania (Benetti, 2021, p.35).

Outro dever fundamental é a guarda dos filhos, que mesmo em casos de separação, é um tópico que deve ser conjuntamente decidido entre eles. Primeiramente, cumpre ressaltar que “o fim da conjugalidade dos genitores não livra qualquer deles dos encargos decorrentes do poder familiar” (Berenice Dias, 2021, p. 312). Nesse viés, o instituto independe de relação matrimonial e deve ser exercido de forma igualitária entre os pais.

No que tange à guarda compartilhada, depreende-se que é a regra do ordenamento jurídico atual brasileiro, conforme dispõe o artigo 1.584 do Novo Código Civil, especialmente o §2º, que determina:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§2. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2002).

Nesse caso, o §1º do mesmo dispositivo legal menciona que, havendo guarda compartilhada há “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2002). Com efeito, essa modalidade de guarda visa assegurar uma convivência equilibrada entre o menor e ambos os genitores, mesmo após o término da relação conjugal.

Por outro lado, em se tratando da guarda unilateral, que é quando um dos pais exerce, exclusivamente, as decisões sobre a vida cotidiana do filho, Berenice Dias (2021) esclarece que o fato de um dos pais a ter, não retira do outro o direito de convivência. Isso porque apesar de um dos genitores não possuir a guarda, ele não ficará excluído da vida do filho, devendo, inclusive, supervisionar os interesses do menor, conforme previsão do §5º do artigo 1.583 do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Brasil, 2002).

Assim, "a falha no dever de guarda e vigilância pode fazer surgir a responsabilidade civil dos pais" (Benetti, 2021, p.44). Logo, quem tem o dever de guarda também possui a responsabilidade pela vigilância do menor. Ademais, independente da guarda ser unilateral ou compartilhada, deve sempre levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Em relação à autonomia dos detentores do poder familiar, "os pais possuem a capacidade e a autorização legal para determinar a melhor maneira de guiar o desenvolvimento de seus filhos" (Souza, 2023, p.10). Nesse sentido, a criação dos menores transcende a mera oferta dos recursos materiais imprescindíveis, englobando também a educação e a disciplina. Por isso, o papel dos pais ao estabelecer limites é essencial para a formação de um cidadão íntegro.

Compreende-se que a obrigação dos pais é proteger os menores. Essa responsabilidade não está ligada ao matrimônio ou a forma de nascimento dos filhos, está intrínseco à existência do filho menor não emancipado, decorrente do poder familiar.

1.3. As limitações do poder familiar em relação aos direitos personalíssimos dos menores

Conforme já mencionado, o poder familiar consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais ou responsáveis legais no exercício da autoridade sobre os filhos menores não emancipados. Esse instituto jurídico se materializa no cotidiano das famílias e deve sempre ser direcionado pelo princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, Costa (2024) elucida que as decisões parentais devem priorizar sempre o que for mais benéfico ao desenvolvimento integral da criança. Logo, o poder familiar não é um direito absoluto dos pais em relação aos filhos, devendo ser exercido em conformidade com os Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes, a exemplo dos personalíssimos.

Desse modo, há a necessidade de equilibrar o exercício da autoridade parental com a proteção dos filhos, principalmente no contexto contemporâneo marcado pela ascensão da tecnologia e, consequentemente, a elevada exposição digital, inclusive de menores.

A prática familiar de compartilhamento da imagem e dados de seus filhos nas redes sociais, na maioria das vezes, é reflexo de um desejo dos pais de partilharem momentos especiais, o que frequentemente acontece com uma boa intenção. No entanto, mesmo com boas intenções, é indispensável considerar os limites do poder familiar, de modo a proteger os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes.

Nesse contexto de compartilhamento excessivo, surge o fenômeno do “sharenting”, que Laís Mello Haffers e Maria Fernanda Vaiano, em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), conceituam da seguinte forma:

O termo “*sharenting*”, corresponde ao aglutinamento das palavras em língua inglesa “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade), para fazer alusão a prática excessiva de compartilhamento na internet, por pais ou responsáveis, de imagens e informações sobre a vida da criança ou adolescente [...]” (Haffers; Vaiano, 2024, [n.p.]).

Isso não significa que haja um impedimento aos pais de compartilharem momentos com seus filhos na internet, pois estão munidos do poder familiar, que permite-lhes decidir o que consideram mais adequado para o menor. Nesse contexto, tomar certas decisões sobre a vida dos próprios filhos é um dever dos responsáveis, mas também um direito. Assim, proibi-los de postarem fotos ou vídeos com seus filhos seria completamente desarrazoados.

O que se defende, na verdade, é que os pais forneçam a devida proteção e estejam atentos ao nível de exposição a que submetem os menores, a fim de zelar pela imagem, privacidade e pela própria individualidade desses.

Esse cuidado se faz necessário tendo em vista que não é possível mensurar as proporções que uma simples publicação poderá ter após ser divulgada nas redes sociais. Mesmo que seja apagada posteriormente, uma vez postado o conteúdo, a pessoa pode sempre ser lembrada por aquela situação.

Nesse sentido, “as informações compartilhadas pelos pais podem ser permanentemente acessíveis online, o que pode levar a situações constrangedoras e invasivas no futuro” (Moraes; Bonardi, 2024, p. 18). Não é justo, pois, que uma criança

que não teve o direito de escolha seja submetida a qualquer tipo de constrangimento público.

Dessa forma, quando um pai ou mãe, utilizando do poder familiar que lhe é de direito, realiza um compartilhamento da imagem do seu filho nas redes sociais, é preciso estar atento para não submeter o incapaz a uma situação constrangedora, que possa marcá-lo para toda a vida. Ribeiro e Oliveira Filho (2024) elucidam que os pais têm o dever de proteger os interesses dos menores. Para tanto, devem exercer sua autoridade com cautela e respeitando os limites, a fim de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes. No mesmo sentido, Ana Paula Souza da Costa menciona que:

É vital compreender que o poder familiar, por mais intrínseco e fundamental que seja à estrutura familiar, não é absoluto. Suas ações e decisões devem ser sempre pautadas por limites, de modo que não ultrapassem barreiras que possam comprometer o bem-estar da criança ou do adolescente (Costa, 2024, p.29).

Nesse viés, apesar da extrema importância desse instituto, ele não é irrestrito, devendo ser exercido dentro dos limites legais e sempre em consonância com os direitos fundamentais da criança e do adolescente. O princípio do melhor interesse da criança, conforme elucidado por Costa (2024), deve servir como critério interpretativo e limitador das decisões parentais, sobretudo em contextos que envolvam a divulgação da imagem e da vida privada dos filhos nas plataformas digitais.

Portanto, o instituto deve ser compreendido como uma função orientada à proteção integral dos filhos, e não como uma autorização para decisões unilaterais que possam comprometer a sua formação.

Assim, ao publicar conteúdos envolvendo crianças e adolescentes, os pais devem refletir sobre as possíveis repercussões dessa exposição no presente e no futuro, ponderando se tal conduta, de fato, atende aos interesses e à dignidade desses.

2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS À PRIVACIDADE E À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. Os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes

A noção de personalidade é fundamental dentro das ciências humanas, sendo geralmente compreendida como o conjunto de atributos que tornam cada ser humano único. No senso comum, o conceito de personalidade está relacionado à maneira como a pessoa se expressa diante das outras, que muitos denominam como “jeito de ser”. Assim, ao dizer que alguém “tem uma personalidade forte” ou “uma personalidade calma”, é referência a traços marcantes da conduta daquela pessoa.

No entanto, no âmbito jurídico, o conceito de personalidade ganha um significado mais específico: trata-se da aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres. Nesse contexto, é a personalidade que confere ao ser humano a condição de ser sujeito de direito, o que acarreta na necessidade de proteção pelo ordenamento jurídico.

Dentro dessa esfera da personalidade, surgem os chamados direitos personalíssimos, que são prerrogativas inerentes à pessoa humana, essenciais para a proteção da dignidade individual. No contexto das crianças e adolescentes, esses direitos assumem uma importância ainda maior, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade. A esse respeito, Moulin (2023) afirma que os direitos de personalidade são a maior expressão da pessoa, próprios da sua existência, razão pela qual acompanham o indivíduo desde a concepção e até mesmo após a morte. Dentre eles, pode-se destacar o direito à vida, à imagem, à privacidade, dentre outros.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu artigo 227, estabelece uma rede tríplice de proteção para os menores, dispondo que é papel da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos essenciais, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Ademais, no mesmo dispositivo legal, o artigo 5º, inciso X, assegura o direito à privacidade e protege a imagem como direito da personalidade, reconhecendo sua inviolabilidade e garantindo reparação por danos decorrentes dessa violação.

Nesse sentido, o Novo Código Civil, em seu artigo 1º, preceitua que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (Brasil, 2002). Isso revela que todos os indivíduos possuem aptidão para serem sujeitos de direitos e obrigações, dotando-lhes de capacidade de direito desde o nascimento com vida. A esse respeito, Luma Furtado Ribeiro Moulin menciona que:

São as crianças e os adolescentes titulares de direitos da personalidade, visto que possuem tal aptidão aquisitiva decorrente da capacidade de direito. Todavia, sejam eles púberes ou impúberes, os menores não possuem plena capacidade de fato, motivo pelo qual a defesa da sua personalidade é exercida por aqueles que os representam ou os assistam. Esse tratamento especial lhes é oferecido, pois são sujeitos em desenvolvimento, ainda não dotados de pleno discernimento e consciência do seu entorno, o que obsta sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Moulin, 2023, p.22).

Nesse contexto de proteção dos menores, por serem seres vulneráveis, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surge como relevante medida adotada pelo Estado brasileiro para garantir, de maneira integral, os direitos desses indivíduos. A criação desse estatuto demonstra a necessidade de assegurar a proteção especial aos menores, reafirmando-os como sujeitos plenos de direitos. Entre os diversos direitos previstos, destaca-se a proteção da intimidade como um de seus princípios fundamentais.

Nesse contexto, o artigo 17 do ECA reforça a proteção aos menores ao dispor que:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

Ademais, o artigo 100, inciso V, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a privacidade é um dos princípios que rege aplicação das medidas de proteção, de modo que a promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada, o que evidencia a crescente necessidade de proteção desse direito.

Assim, esses dispositivos legais visam proteger os menores contra qualquer forma de exposição indevida, assegurando que sua imagem não seja utilizada de maneira prejudicial ou contrária aos seus interesses. Além disso, o Código Civil de 2002 também dispõe sobre a proteção à privacidade, no artigo 21, estabelecendo que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002).

No contexto das redes sociais, a superexposição de menores apresenta novos desafios para a aplicação dessas garantias legais, pois o compartilhamento indiscriminado de imagens pelos responsáveis muitas vezes desconsidera os direitos fundamentais dos menores, colocando-os em situações de risco.

A esse respeito, “à medida que a tecnologia avança e as fronteiras digitais se expandem, torna-se fundamental reiterar os preceitos constitucionais, assegurando que a dignidade e o bem-estar das crianças sejam sempre priorizados em qualquer contexto” (Costa, 2024, p.22). Assim, a proteção aos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes não pode ser relativizada pela condição de dependência que possuem em relação aos seus responsáveis legais, tendo em vista que esses direitos são inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis, e compreendem aspectos fundamentais da personalidade humana.

2.2. Do direito fundamental à proteção de dados pessoais dos menores

A consolidação da internet como espaço de convivência e de expressão trouxeram novos desafios para o ordenamento jurídico, principalmente em relação à tutela da intimidade e da privacidade dos indivíduos. Dentro desse contexto, as crianças e adolescentes, merecem proteção especial quanto ao tratamento de seus dados pessoais, por estarem em condição peculiar de desenvolvimento.

Antes de adentrar diretamente na proteção de dados pessoais, é necessário entender o conceito e a importância direitos fundamentais. Estes constituem um conjunto de prerrogativas essenciais ao ser humano, que são garantidas pela Constituição Federal, cujo objetivo é a preservação da dignidade da pessoa. Ademais, estão expressamente previstos nos artigos 5º a 17 da Constituição de 1988, mas se estendem por todo o texto constitucional, integrando a estrutura axiológica do Estado Democrático de Direito. A esse respeito, Bianca Silva Bonardi e Daniele Alves Moraes

mencionam que:

Para que haja garantia da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário discorrer além do poder familiar, ainda sobre os Direitos Fundamentais, que são entendidos como garantias básicas objetivando a proteção dos indivíduos de abusos por parte do Estado ou de outros indivíduos, conquistas dos cidadãos contra possíveis violações, podendo servir inclusive como um limite ao poder do Estado ou um indicativo do “caminho” a seguir (Bonardi; Moraes, 2024, p.15).

Nesse sentido, os direitos fundamentais estão positivados na Carta Magna, revelando-se indispensáveis para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º desse dispositivo legal.

Ademais, há distinções importantes entre os direitos personalíssimos e os direitos fundamentais, apesar de ambos objetivarem a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os personalíssimos têm natureza civil e decorrem da personalidade jurídica do sujeito, sendo protegidos majoritariamente pelo Código Civil. Por outro lado, os direitos fundamentais são abrangentes, têm caráter constitucional e visam amparar toda a coletividade. Sobre isso, João Paulo Fiorot Pagotto elucida que:

No âmbito infraconstitucional, o Direito Civil é responsável por dar concretude a esses direitos fundamentais, por meio dos direitos da personalidade (arts. 11 ao 21 do Código Civil), pois define as características de cada pessoa e delimita os contornos de sua atuação no âmbito privado, de modo reconhecer a desigualdade entre os indivíduos nas relações jurídicas e buscar um equilíbrio de acordo com as qualidades de cada um (Pagotto, 2023, p.18).

Em suma, todo direito personalíssimo é um direito fundamental, mas nem todo direito fundamental é necessariamente personalíssimo.

Dentre essas garantias, destaca-se o direito à proteção de dados pessoais, que recentemente passou a ser reconhecido expressamente como um direito fundamental. Para tanto, a Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, a previsão de que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 2022). Tal inserção confere segurança jurídica e eleva o tratamento de dados pessoais à condição de garantia constitucional, exigindo dos entes públicos e privados observância rigorosa aos princípios que regem a proteção da privacidade e da autodeterminação informativa.

Entretanto, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional 115, o

Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido que direito à proteção de dados é dotado de caráter fundamental, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nessa ADI, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que permitia o compartilhamento de dados de usuários por empresas de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nessa ocasião, o STF decidiu que a ausência de garantias mínimas à proteção dos dados pessoais violava preceitos fundamentais, a exemplo da dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além do sigilo dos dados e a autodeterminação informativa.

Portanto, a EC 115 reforça o entendimento anteriormente consolidado pela jurisprudência, além de definir a competência privativa da União para legislar sobre proteção de dados pessoais, conforme inserido no artigo 22 da Carta Magna, *in verbis*: “compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXX. Proteção e tratamento de dados pessoais” (Brasil, 1988).

Em relação a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o artigo 1º aponta que esta surgiu “[...] com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018). Nesse sentido, Pagotto (2023) aponta que essa Lei inaugurou uma nova perspectiva em relação à tutela dos direitos da personalidade no contexto da proteção de dados pessoais.

Entretanto, com relação à proteção dos dados pessoais dos menores, a LGPD é ainda mais rigorosa. Por isso, o legislador dedica a seção III do capítulo II para dispor especificamente sobre o “tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”, que se resume apenas ao artigo 14. De acordo com o caput deste artigo: “O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente” (Brasil, 2018).

Além disso, o §1º determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes exige o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsável legal. O § 5º, por sua vez, dispõe que os controladores devem verificar se esse consentimento foi dado realmente pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

Portanto, o direito à proteção de dados pessoais dos menores é um direito

fundamental expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, bem como regulamentado pela LGPD.

2.3. Projeto de reforma Código Civil (Projeto de Lei 4/2025).

Leonardo Schneider, servidor do TRF da 4º região, elaborou um artigo tratando sobre a promulgação do Código Civil de 2002, quando este ainda era uma novidade. Neste trabalho, Schneider (2006) menciona que Miguel Reale, um dos maiores juristas do Brasil, falecido em 2006, costumava dizer que o Código Civil representa “a Constituição do homem comum”. Isso porque disciplina aspectos fundamentais da vida privada, desde antes do nascimento até a morte.

Com essa frase tão famosa, Reale destaca a centralidade do Código Civil na organização da vida cotidiana dos brasileiros. Portanto, esse diploma legal é um dos pilares do ordenamento jurídico.

Diante desse contexto de tamanha importância, o Código Civil e todas as outras legislações devem refletir os novos padrões de convivência, a fim de que estejam adaptados à realidade dos indivíduos e das instituições. Por isso, justifica-se a necessidade de uma atualização legislativa.

Por essa razão, iniciou-se em 2023 o debate sobre a Reforma do Código Civil. Para tanto, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, instituiu, por meio do Ato nº 11, de 2023, uma Comissão de Juristas responsável por elaborar propostas de atualização do referido diploma legal. Posteriormente, em 31 de janeiro de 2025, o Senado Federal recebeu o anteprojeto, que passou a tramitar como Projeto de Lei nº 4/2025. Sobre o tema, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, por meio de seu site oficial, esclarece que:

O projeto de reforma sugere mudanças em diversos temas, como herança, partilha de bens, divórcio, direitos dos animais, Direito Digital e responsabilidade civil. O texto prevê modificações na maneira com a qual animais e famílias são reconhecidos pelo Estado e também aborda regras para proteção de pessoas no ambiente virtual e em sistemas de Inteligência Artificial (IBDFAM, 2025).

Dentre os diversos eixos de revisão, o projeto de lei propõe modificações no Direito de Família, começando, inclusive, pela sugestão de mudança de nomenclatura para “Direito das Famílias”, com o objetivo de refletir a pluralidade de configurações familiares.

Ademais, o projeto propõe a substituição da expressão “poder familiar” para “autoridade parental”, como uma tentativa de descontinuar o uso da terminologia com carga autoritária. Sobre isso, Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada e vice-presidente do IBDFAM, publicou um texto em seu site oficial, no dia 02/06/2024, realizando uma crítica nesse ponto, ao destacar que “[...] houve a substituição da expressão “poder familiar” por “autoridade parental”. Mas foi só. Por incrível que possa parecer, não foi inserida no projeto qualquer sugestão sobre o exercício da autoridade parentalidade, o direito de convivência (arts. 1.583 a 1.596)” (Berenice Dias, 2024, [n.p]).

Em relação ao oversharenting, que Moulin (2023) define como o hábito dos pais ou responsáveis legais de expor exageradamente a vida privada dos filhos por meio das redes sociais, apesar de não ser mencionado expressamente na proposta de reforma do Código Civil, o conteúdo normativo da prática está claramente contemplado. O novo artigo 1.634 do Projeto de Lei 4/2025 explicita a obrigação dos pais de resguardar os filhos em ambientes digitais, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:
[...]

X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital (Brasil, 2024, p. 158).

Portanto, ao atribuir expressamente aos pais o dever de evitar a superexposição de seus filhos, o projeto de reforma do Código Civil expressa preocupações contemporâneas com a proteção aos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes em tempos de avanço das redes sociais e compartilhamento massivo de dados.

3. OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS DIGITAIS

3.1. O conceito de superexposição digital

O avanço da tecnologia modificou a forma como as pessoas interagem e se comunicam. Decerto, a internet expandiu significativamente na década de 1990 e consolidou-se como atividade indispensável para o cotidiano da maioria das pessoas no século XXI. De acordo com a União Internacional de Telecomunicações (ITU), o número de usuários de Internet ultrapassou 4,9 bilhões em 2021, representando mais da metade da população mundial.

Esse crescimento expansivo modificou tanto a forma das pessoas se relacionarem quanto os tipos de trabalho, estudo e consumo. Atualmente, alguns indivíduos trabalham exclusivamente de forma virtual, bem como destaca-se o surgimento da Educação à Distância (EAD), que oferece diversos cursos de graduação e pós graduação de forma remota, o que demonstra a relevância da tecnologia nas mais diversas áreas da sociedade.

Com o surgimento da banda larga e dos smartphones, as redes sociais passaram a integrar o cotidiano das pessoas. Nessas plataformas, os usuários podem compartilhar sua rotina em tempo real, bem como imagens, vídeos, textos e transmissões ao vivo, a exemplo do Instagram, TikTok, Facebook, Kwai, YouTube e Twitter, que se tornaram ambientes de interação e de compartilhamento da vida privada.

Com isso, também surgiram novas profissões, como os influenciadores digitais, que produzem conteúdos direcionados aos usuários dessas plataformas e obtêm a maior parte renda por meio de parcerias com lojas e campanhas publicitárias, tendo em vista que milhões de pessoas estão conectadas diariamente, o que torna esses ambientes vantajosos para o marketing digital.

Nesse contexto de exposição contínua, tornou-se recorrente a presença digital de crianças e adolescentes. Isso não significa, porém, que a visibilidade de menores seja um fenômeno exclusivo da era das redes sociais. Antes disso, já era comum a participação de crianças em programas televisivos, como novelas, comerciais e atrações infantis. No entanto, há uma diferença fundamental entre as duas formas de aparição, conforme mencionado por Laís Mello Haffers e Maria Fernanda Vaiano, em

texto publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

A exposição que antes estava limitada a participação em programas de televisão, por exemplo, na rede mundial de computadores ganhou uma dimensão estrondosamente maior, sobretudo, com a popularização das redes sociais, não sendo possível prever o alcance da informação, por quanto tempo a publicação se pendurará ou sequer controlar efetivamente o que é exposto. As postagens cujo assunto remetem a menores de idade têm consequências ainda incertas para o seu desenvolvimento, podendo comprometer a sua intimidade, a sua vida privada, a sua segurança, a sua honra, e o direito à sua imagem (Haffers; Vaiano, 2024, [n.p.]).

Dessa forma, diferente da televisão, em que o alcance é limitado, a exposição nas redes sociais é global e permanente. Por esse motivo, requer cautela por parte dos responsáveis.

Antigamente, era mais comum os pais terem fotos reveladas de seus filhos em álbuns que marcavam as memórias em família. Em ocasiões especiais, essas imagens eram mostradas aos conhecidos para recordar os momentos. Hoje em dia, contudo, a família muitas vezes escolhe compartilhar esses momentos nas redes sociais e em tempo real, o que, por si só, não representa um problema, desde que não exponha os menores a situações vexatórias, constrangedoras ou perigosas.

Portanto, o compartilhamento da imagem de crianças e adolescentes nas mídias digitais não se configura como uma prática proibida - e tampouco se pretende que seja, mas os pais e responsáveis devem estar atentos ao conteúdo que publicam, pois tudo que é compartilhado nas redes sociais pode permanecer acessível por tempo ilimitado. Publicar o filho em uma situação constrangedora, por exemplo, pode gerar lembranças recorrentes ao menor, bem como incentivar o bullying e o cyberbullying por parte de terceiros que tiveram acesso ao conteúdo. A esse respeito, Alexandre André Benetti menciona que:

Atualmente, não é incomum que os pais postem em suas redes sociais fotografias, vídeos e relatos de seus filhos, a fim de compartilhar momentos importantes de suas vidas. Contudo, em muitos casos, pode-se ocorrer a superexposição dos filhos, que são incapazes de decidir, em própria vontade, se querem ou não ter a sua imagem divulgada (Benetti, 2021, p.53).

Nessas situações, surge o fenômeno conhecido como oversharenting, que se refere ao compartilhamento excessivo de informações, imagens e vídeos de filhos por seus pais ou responsáveis nas mídias digitais. O neologismo é derivado da combinação das palavras em inglês *over* (excesso), *share* (compartilhar) e *parenting*

(paternidade). Sobre isso, Moulin (2023) elucida que o problema jurídico dessa prática decorre do fato de ser realizada justamente por aqueles que têm o dever legal de protegê-los: os próprios pais ou responsáveis.

Ademais, é necessário enfatizar que as crianças não possuem o discernimento necessário para consentir sobre a divulgação de sua imagem. Com isso, a inserção destes no mundo online ocorre, na maioria das vezes, sem que haja qualquer manifestação voluntária acerca dessa presença. Por outro lado, mesmo que a criança aparentemente concorde com a mencionada divulgação, ela ainda não consegue entender os riscos relacionados à essa prática, cabendo aos pais, como tutores, uma postura prudente que priorize a proteção aos direitos dos filhos.

A esse respeito, destacam-se dois enunciados que direcionam como deve ser pautada o compartilhamento da imagem de menores, o enunciado 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família e o Enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal:

Enunciado 39 - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição (IBDFAM, 2022).

Enunciado 691 - A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição (CJF, 2022).

Esses enunciados enfatizam que a divulgação da imagem de crianças e adolescentes deve ser realizada com cautela, de modo a priorizar o melhor interesse do menor e respeitando os seus direitos fundamentais, como por exemplo o direito à privacidade e à dignidade. Ademais, reforçam que a liberdade de expressão dos pais não é absoluta, pois está subordinada aos limites impostos pela legislação e pela proteção integral dos filhos.

No âmbito internacional, o direito à privacidade da criança e do adolescente também encontra respaldo jurídico, conforme dispõe a Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, que foi incorporado pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, cujo artigo 16 enuncia que “nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência,

nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação" (Brasil, 1990). Assim, a convenção mencionada reforça que a privacidade é um direito fundamental dos menores e não pode ser relativizada pelo exercício do poder familiar.

Por fim, Costa (2024) menciona que apesar de muitos pais compartilharem informações sobre seus filhos online com boas intenções, a minoria pondera sobre possíveis riscos a longo prazo. É o que se passa a analisar.

3.2. Riscos associados à exploração da imagem da criança e do adolescente pelos pais

Antes de enumerar os riscos advindos da superexposição de menores nas redes sociais, é necessário esclarecer que este trabalho não adota uma posição sensacionalista. Com efeito, não se parte do pressuposto de que simplesmente publicar qualquer foto já representa um perigo iminente. Ademais, não objetiva proibir ou desincentivar os pais a compartilharem memórias que julgarem pertinentes. A proposta é apresentar os potenciais riscos de forma responsável, os quais variam conforme o objetivo dos compartilhamentos de conteúdo envolvendo os menores. Portanto, busca-se demonstrar riscos desconhecidos ou, por vezes, ignorados.

Nesse contexto, "um dos aspectos mais preocupantes da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais é o impacto que isso pode ter no futuro deles como adultos plenamente capazes de exercer seus direitos" (Ribeiro; Oliveira Filho, 2024, p. 9). Desse modo, a prática do oversharenting compromete a segurança dos envolvidos e desencadeia muitos riscos às crianças e adolescentes.

Nesse sentido, é comum a percepção de que apenas os filhos de influenciadores digitais, que são frequentemente expostos nas redes, estão sujeitos a consequências negativas decorrentes da divulgação de suas imagens. Contudo, os perigos não se limitam a esse grupo, tendo em que os filhos de pessoas anônimas também podem ser afetados, a depender da natureza da exposição imposta por seus responsáveis. Nesse caso, a principal diferença é que os influenciadores mirins estão expostos de forma contínua, o que acentua os impactos sobre sua privacidade.

Quando se trata de influenciadores mirins, um dos riscos mais recorrentes é o aumento da ansiedade, considerando que a criança passa a ser uma figura pública muito cedo e ainda não possui preparo psicológico para enfrentar as consequências dessa exposição. Decerto, ao mesmo tempo em que a internet pode proporcionar

visibilidade e ganhos financeiros, também pode ser um ambiente cruel.

Isso porque os usuários das redes sociais frequentemente projetam altas expectativas sobre os conteúdos produzidos por esses jovens influenciadores, cobrando desempenho e constância no conteúdo. Quando essas expectativas não são atendidas, surge o fenômeno do cancelamento virtual, que é um tipo de punição pública em que o influenciador é alvo de rejeição coletiva. Infelizmente, os influenciadores mirins não estão imunes a essa prática.

Lidar com essa forma de cancelamento já é difícil para pessoas adultas, tanto que muitos famosos preferem isolar-se. Quando se trata de uma criança, vivenciar uma situação como essa é muito perigoso, pois ela ainda está formando a estrutura emocional. Nesse sentido, a rejeição pode causar baixa autoestima, insegurança e, corroborar para quadros mais graves como depressão e ansiedade generalizada.

Outro risco associado à exposição de menores e que pode ocorrer tanto com influenciadores mirins quanto com pessoas anônimas é a ocorrência de bullying, especialmente quando são divulgados conteúdos vexatórios, que podem causar à criança ou adolescente uma situação de constrangimento público. Um exemplo prático ocorre quando os pais filmam um momento de teimosia de seu filho, que é um comportamento típico entre as crianças. Caso esse vídeo seja publicado pelos responsáveis e alcance os colegas de classe, pode se transformar em um gatilho para humilhações e zombarias. Nesse caso, a escola, que deveria ser um ambiente acolhedor, automaticamente se tornaria um lugar hostil.

Além disso, o cyberbullying também é frequente e ocorre no meio digital, por meio de comentários maldosos ou criação de perfis falsos para humilhar a vítima, bem como o envio de mensagens ameaçadoras. Quando a vítima é uma criança ou adolescente, os danos são profundos, tendo em vista que estão em fase de desenvolvimento e são mais vulneráveis psicologicamente. No mesmo sentido, a dependência digital também é preocupante, pois crianças que são constantemente expostas às redes tendem a buscar a validação virtual.

Outro fato em que todos os pais devem estar atentos, independentemente da existência ou não de anonimato por parte do menor envolvido, é em relação à pedofilia infantil. Nesse contexto, “uma inocente foto da criança, compartilhada pelo seu responsável, pode ser indevidamente descontextualizada, levando a situações constrangedoras, abordagens e mensagens inapropriadas para os jovens” (Costa, 2024, p. 40). A esse respeito, o autor Costa (2024) menciona ainda o exemplo da

menina de 3 anos chamada Wren Eleanor, que possui aproximadamente 17 milhões de seguidores no TikTok, em rede social administrada por sua mãe Jacquelyn.

O conteúdo publicado por uma influenciadora consiste em vídeos da filha pequena se alimentando. No entanto, chama atenção a filmagem reiterada da criança comendo bananas com a boca suja de chantilly ou linguiças com mostarda, sempre em destaque. Infelizmente, esses vídeos geraram um alto nível de engajamento no perfil da mãe, com um grande número de salvamentos, o que é um comportamento considerado incomum em se tratando de uma criança.

Ademais, a maioria dos comentários recebidos são de cunho sexual, predominantemente feitos por homens adultos. Por conta disso, diversos internautas alertaram a responsável pelo perfil sobre a inadequação do material publicado, mas a mãe Jacquelyn apenas desativou comentários, mantendo os conteúdos disponíveis na plataforma, onde estão até o presente momento.

Infelizmente, pedofilia infantil é um problema presente nas redes sociais. Para tanto, os criminosos atuam de forma silenciosa e se aproveitam de postagens aparentemente inocentes (ou não), que expõem crianças de maneira inadequada. Por esse motivo, emerge a necessidade de que responsáveis estejam atentos aos conteúdos publicados e repensem certas postagens, tendo em vista que a exposição excessiva, mesmo que não intencionalmente, pode favorecer o uso indevido das imagens por terceiro, de maneira a comprometer a segurança do menor.

Além disso, os pais também devem estar atentos à segurança física de seus filhos, pois com a divulgação de detalhes da vida pessoal em tempo real, criminosos mal-intencionados podem acompanhar a rotina da família, o que pode ser utilizado como instrumento para a prática de crimes.

Portanto, depreende-se que a internet não é um ambiente seguro para crianças e adolescentes. Por isso, os pais ou responsáveis devem proteger a imagem dos menores e exercer uma supervisão compatível com a idade e maturidade da criança. Quanto mais jovem for o indivíduo, maior deve ser a atenção sobre o conteúdo acessado e compartilhado.

3.3. Consequências jurídicas para os pais ou responsáveis decorrentes do oversharenting

“As consequências jurídicas da superexposição de crianças e adolescentes por

seus pais nas redes sociais são diversas e serão definidas de acordo com a gravidade do caso concreto (Almeida, 2022, p.59). Dessa forma, na resolução de conflitos envolvendo a superexposição de menores nas redes sociais não exige, necessariamente, um processo judicial, podendo ser resolvidas por meio da conciliação e mediação.

Nesse sentido, é necessário lembrar que o oversharenting é um tópico familiar, que envolve questões afetivas e emocionais entre as partes envolvidas. Diante disso, métodos alternativos de resolução de conflitos são eficazes para tratar tais impasses de forma mais menos adversarial. Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 3º §2º, incentiva o uso de métodos autocompositivos, ao dispor que: “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (Brasil, 2015). Essa recomendação também alcança as ações de família, conforme o artigo 694 o mesmo diploma legal:

Art. 694. nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (Brasil, 2015).

Nesse contexto, a mediação permite que as partes dialoguem com o auxílio de um terceiro imparcial, promovendo o restabelecimento do diálogo familiar e buscando soluções consensuais. Além disso, também é importante levar em consideração a opinião dos próprios menores. A esse respeito, Bruna Carvenali Almeida menciona:

No âmbito da mediação, por exemplo, os pais poderiam, voluntariamente, optar pela exclusão das publicações excessivas ou violadoras acerca de seus filhos, se comprometendo, inclusive, a não realizar postagens futuras, amparados pelo bom senso e pela ponderação dos interesses em jogo. A filtragem mais cuidadosa das postagens também seria uma boa solução. Valendo-se da sensatez, os pais poderiam chegar à conclusão sobre os tipos de postagens que seriam vexatórias ou possivelmente danosas aos seus filhos (Almeida, 2022, p.59)

Dessa forma, acordos e entre os genitores ou responsáveis legais podem ser menos prejudiciais à criança ou adolescentes do que enfrentar um processo litigioso. Affonso (2019) destaca não será aferido, nesses casos, qual genitor terá seu poder familiar prevalecendo, mas a tutela da imagem e da privacidade de um menor,

recomendando, ainda, que a participação do Ministério Público no feito. Assim, os métodos extrajudiciais são um caminho legítimo e eficaz para resolver conflitos de maneira célere, não excluindo a possibilidade de ingressar no judiciário, principalmente em casos mais graves ou recorrentes.

Outrossim, em casos evidentes de abusos contra as crianças e adolescentes, decorrente da superexposição digital, poderão ser acionadas medidas mais rigorosas. Nesse sentido, Almeida (2022) menciona que os pais ou o próprio Ministério Público podem acionar o Poder Judiciário, o qual poderá intervir no exercício do poder familiar, de acordo com cada caso concreto. Nesse sentido, o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as medidas de proteção, que podem ser aplicadas aos pais:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 (Brasil, 1990).

Nesse sentido, o artigo 136 do mesmo dispositivo legal determina que o Conselho Tutelar pode aplicar as medidas previstas do inciso I ao Inciso VII do artigo 129. Essa instituição pode, ainda, aplicar medidas de proteção em relação às crianças e adolescentes com o objetivo de zelar pelos seus direitos e sempre em respeito ao princípio da proteção integral. Sobre isso, Filipe José Medon Affonso menciona que essas medidas devem ser vistas:

Não como forma de punir o genitor, mas como forma de garantir a tutela efetiva dos direitos do menor, sempre à luz do seu melhor interesse e da inabalável certeza de que a ele é garantido pelo Estado o mais amplo espaço de desenvolvimento dos caracteres de sua personalidade, com o intuito de formar uma pessoa humana com dignidade social reconhecida e com o intangível e inalienável direito de ser feliz dentro do seu espaço de privacidade (Affonso, 2019, p. 23).

Já em relação a suspensão e destituição do poder familiar, situações mais graves e excepcionais, Berenice Dias (2021) menciona que constituem sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes. No entanto, o intuito não é punitivo, possuindo o objetivo de preservar o interesse dos filhos e afastá-los de influências nocivas. A autora menciona ainda que se houver possibilidade de recomposição do laço familiar, o recomendado é somente a suspensão, que é a medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Nesse sentido, o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona que:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (Brasil, 1990)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Brasil, 1990).

Por fim, a perda do poder familiar é a forma mais grave dentre as destituições, algumas hipóteses estão previstas no artigo 1638 do Código Civil, como por exemplo castigos imoderados, abandono, atos contrários à moral e os bons costumes e entregar o filho irregularmente para fins de adoção.

Portanto, nesses casos, a intervenção estatal não tem caráter punitivo pois busca assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes.

3.4. A responsabilidade civil dos pais pela superexposição de seus filhos nas mídias digitais

“A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida” (Tartuce, 2023, p.1118). Desse modo, a responsabilidade civil é dividida em responsabilidade contratual ou negocial, nos casos de inadimplemento de obrigação, e em responsabilidade civil extracontratual, baseada no ato ilícito e no abuso de direito.

Segundo Tartuce (2024), o ato ilícito indenizante é a conduta humana contrária

à ordem jurídica, que viola direitos subjetivos de outrem e resulta em prejuízo a terceiro. Nesse sentido, o artigo 186 do Novo Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). De tal forma, configuram-se os requisitos para o ato ilícito: a conduta antijurídica, a lesão a direito alheio e a ocorrência de dano.

Ainda no mesmo sentido, o abuso de direito está previsto no artigo 187 do Código Civil de 2002, que dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Por fim, a consequência do ato ilícito é o dever jurídico de reparar o dano causado, por meio da indenização, conforme se depreende do artigo 927 do Código Civil de 2002 ao dispor que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

Observa-se ainda que, o abuso do direito, previsto no artigo 187 do Código Civil, não menciona a necessidade de dano. Dessa forma, gera uma responsabilidade civil objetiva, que independe da existência de culpa, conforme o Enunciado n. 37 do Conselho de Justiça Federal: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” (CJF, [n.p.]).

Desse modo, sobre a possibilidade de indenização como uma forma de restituição, decorrente de ato ilícito praticado, o artigo 5º, Inciso V, da Constituição Federal vigente assegura que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (Brasil, 1988).

Portanto, o artigo acima é um dos instrumentos utilizados para efetivar os direitos fundamentais no caso concreto. Nesse contexto, a indenização, é uma consequência jurídica destinada a compensar quem teve seu direito lesado. Ademais, o referido inciso da Carta Magna menciona “dano moral” e “dano à imagem” como uma maneira de reconhecer a proteção conferida aos direitos à personalidade, cuja

violação enseja o dever de reparação.

Nos casos de *oversharenting*, caracterizado pela superexposição de menores por seus pais ou responsáveis nas redes sociais, o grande emblema consiste em entender se existe a possibilidade de responsabilização civil, por meio da indenização, nos casos em que as práticas dos pais excedam ao exercício regular do poder familiar e violem os direitos personalíssimos dos próprios filhos. A esse respeito, Nicole Borborema e Silva menciona que:

[...]caso os genitores excedam os limites legais do direito de imagem de seus filhos no ambiente digital, por exemplo, podem ser civilmente responsabilizados, considerando que o direito de imagem é um direito próprio, o qual não deve ser violado, especialmente porque as crianças são detentoras de proteção integral (Silva, 2024, p. 72).

Portanto, é possível a judicialização de uma ação visando a responsabilização civil dos pais se a conduta de superexposição configurar excesso no exercício do poder familiar, de modo que viole o direito à imagem, privacidade ou dignidade das crianças ou adolescentes. Costa (2024) elucida que a configuração de tal excesso decorre da condição de vulnerabilidade da criança no ambiente digital, uma vez que sua exposição nesses meios a sujeita a uma série de riscos. A esse respeito, Erik Gramstrup e Fernanda Tartuce afirmam que:

[...] pode-se extrair que o abuso do poder familiar compreende as situações em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais. Podemos incluir aqui todos aqueles que ocupam posições juridicamente assemelhadas: guardiões, tutores e curadores (Gramstrup; Tartuce, 2015, p.2).

Nesse sentido, a responsabilização civil dos pais poderá ser configurada quando sua conduta extrapolar os limites do poder familiar, de modo a causar prejuízo concreto aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente. Situações como a divulgação reiterada de imagens em contextos constrangedores ou vexatórios, que podem se perpetuar até a vida adulta, bem como a exposição de dados pessoais sensíveis e da imagem da criança em contextos que incitem à erotização, são exemplos que podem caracterizar o abuso de direito e a violação dos direitos personalíssimos.

Nesses casos, além da constatação do dano e do nexo causal, poderá incidir a responsabilidade objetiva se constatado o abuso do direito nos termos do artigo 187

do Código Civil, cuja implicação legal é o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do mesmo dispositivo. Destaca-se ainda que a indenização a que se refere esse artigo não possui somente a função de reparar o dano, mas também uma função pedagógica, servindo como uma forma de prevenção.

Sobre a aplicação da responsabilidade civil aos pais na prática, Silva (2024) destaca que, mesmo diante de eventuais violações cometidas pelos genitores, o Poder Judiciário tende a presumir que as decisões por eles tomadas refletem o melhor interesse dos filhos, em razão da titularidade do poder familiar. Apesar disso, nada impede que o Judiciário reconheça a violação no caso concreto e aplique a reparação cabível. Silva (2024) exemplifica essa violação quando os genitores publicam imagens que contrariem o conceito da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Tratando-se da responsabilização, faz-se necessária cautela, considerando que os pais, na qualidade de detentores do poder familiar, exercem autoridade legítima sobre os filhos, o que inclui a liberdade de expressão. Assim, qualquer intervenção estatal deve ser cuidadosamente analisada, de modo a evitar restrições indevidas à liberdade de expressão dos pais, ao mesmo tempo em que se deve avaliar cada caso concreto, ponderando os eventuais danos decorrentes do exercício abusivo dessa liberdade. Alexandre André Benetti exemplifica essa ponderação ao mencionar que:

Uma situação é a mãe postar uma foto ao lado do filho, e o adolescente, em uma fase de rebeldia, dizer '*eu não queria*'. Nesse caso, talvez o juiz entendesse que não era o caso de proibir a mãe de postar a foto. Outro caso é a mãe postar imagens dos filhos, em poses questionáveis ou em uma situação que beira ao ridículo, que pode causar humilhação, ou um vídeo vexatório (Benetti, 2021, p.77).

Portanto, a aplicação da responsabilidade civil nos casos de superexposição de menores dependerá da análise do caso concreto, devendo o Poder Judiciário aplicar o princípio da ponderação a fim de verificar a existência conflito entre o direito dos pais de se expressarem e o direito dos filhos à proteção de sua imagem. Se for constatado que os pais extrapolaram os limites de sua liberdade de expressão, configura abuso. Nessa hipótese, caracteriza-se o ato ilícito previsto no artigo 187 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar os danos morais sofridos pela criança ou adolescente.

4. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS DE SUPEREXPOSIÇÃO DE MENORES NAS MÍDIAS DIGITAIS.

Conforme a internet se tornou uma fonte de renda cada vez mais lucrativa, muitos indivíduos começaram a divulgar a imagem dos seus filhos nas mídias digitais de forma frequente. Em alguns casos, a exposição ultrapassou limites e necessitou da intervenção estatal.

Para tanto, este capítulo visa analisar casos concretos e de domínio público ocorridos no Brasil no que refere à exposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais, a fim de elucidar e visualizar a problemática.

4.1 Casos concretos no Brasil

4.1.1. “MC Melody”: a adultização precoce

A cantora Gabriela de Abreu Severino, popularmente conhecida como “MC Melody”, nasceu em 04 de fevereiro de 2007 e atualmente possui 18 anos, ou seja, já é uma adulta e pode gerir o seu sucesso por conta própria. No entanto, a jovem cantora iniciou a carreira com apenas 7 anos, sendo agenciada pelo pai, Thiago Abreu, também conhecido como “MC Belinho”.

A cantora mirim ganhou muita visibilidade nas redes sociais através da plataforma “YouTube”, local em que o pai publicava vídeos da menina cantando e dançando. Em muitos desses, as músicas continham letras de conteúdo sexualizado. Além disso, a criança utilizava roupas sensuais para a idade, como shorts curtos, decotes, pequenas blusas e acessórios chamativos, como também se comportava como uma adulta, destoando da infância que ainda vivia.

Um desses vídeos revela uma situação ainda mais preocupante, em que o pai está realizando um show de funk e chama a filha para dançar diante da plateia. Essas danças continham coreografias sensualizadas, que eram incentivadas pelo próprio genitor. Em um momento, ele pede para que a pequena Gabriela, com apenas 8 anos, dançasse mais perto do público, colocando a filha em uma situação de perigo iminente.

Ao ser questionado sobre essa situação, Thiago informou ao público que a menina ganhava cachês por mês, dando a entender que já que recebia um valor expressivo, seria justificável o comportamento inadequado. No entanto, vê-se uma

tentativa de normalizar uma conduta inaceitável. Em momento posterior, por meio de entrevista ao programa “Domingo Espetacular” em 2015, o cantor negou ter recebido valores decorrentes da carreira da criança e informou que estava aguardando decisão judicial para que a menina começasse a fazer shows em ambientes familiares. Nesse contexto, Bonardi e Morais (2024) mencionam que a carreira da cantora mirim exemplifica o impacto das redes sociais e da exposição de menores na era digital, tendo em vista que ela foi exposta desde muito jovem pelos genitores, apesar da família não possuir influência digital.

Logo, o caso de Gabriela demonstra que não são apenas os grandes influenciadores que devem ter demasiada cautela ao expor seus filhos, como também as pessoas comuns, pois todas as crianças estão suscetíveis às consequências da superexposição digital devido a facilidade de acesso às plataformas, o que torna qualquer conteúdo potencialmente viral. No caso em questão, Thiago Abreu citou na entrevista concedida ao programa “Domingo Espetacular” que o primeiro vídeo da filha cantando o ritmo funk atingiu sete milhões de visualizações em apenas três dias.

Nesse sentido, a menina enfrentou polêmicas desde muito cedo e precisou lidar com o cyberbullying, pois enquanto alguns internautas criticavam o pai pelo comportamento inadequado em expor a própria filha de maneira sexualizada, outros aproveitavam da situação para também viralizar na internet, gravando vídeos imitando a criança em tom de deboche.

Com tantas situações preocupantes, foi instaurado um Inquérito Civil pela Promotoria de São Paulo em 2015 cujo objetivo era avaliar a superexposição de jovens funkeiros, inclusive da “MC Melody”. Nessa ocasião, os responsáveis pela criança assinaram um Termo de Ajuste de Conduta, cujas disposições acordadas incluíam a proibição de trabalho noturno, de expressões pornográficas e vestimentas sexualizadas, conforme citado por Silva (2024).

Ademais, Thiago Abreu, nos termos do Termo de Ajuste de Conduta, se vinculou a diversas obrigações de não fazer como:

[...] Contratar, agenciar ou intermediar a contratação ou o agenciamento de menores de dezesseis anos, nas mais diversas modalidades de trabalho artístico, sem que os mesmos possuam autorização judicial. Além da autorização judicial, o empresário está obrigado a não permitir que o trabalho da criança seja realizado em horário noturno nem submete-la a ambientes

prejudiciais ao seu desenvolvimento físico e psíquico [...].¹

Ademais, o genitor de Gabriela ficou obrigado a identificar conta poupança em nome da criança para o depósito da remuneração recebida, além de cópia do plano de assistência médica, odontológica e psicológica e comprovante de matrícula, frequência e rendimento escolar. Caso alguma das exigências fosse descumprida, ensejaria multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou a outro fundo equivalente, a critério do Ministério Público do Trabalho.²

Portanto, um dos prejuízos acarretados pela exposição excessiva e inadequada de menores é a adultização precoce, conforme observado no caso da pequena Gabriela, que necessitou de intervenção estatal.

4.1.2. Sandy e Lucas Lima: a proteção à imagem do filho

Sob outro viés, se analisa o caso de Theo, filho de Sandy e Lucas Lima, que atualmente está com 10 anos. Apesar de serem figuras públicas, o casal decidiu não mostrar o filho nas redes sociais.

Em entrevista gravada ao podcast “Quem pode, Pod”, em 2023, Sandy justificou o motivo de tal decisão, informando que, no futuro, Theo poderá escolher se quer expor a vida dele ou não. Declarou ainda: “É muito bom dar essa opção para ele. No futuro, provavelmente ele deve ter rede social e vai escolher se expor de alguma maneira. Eu queria que essa escolha fosse dele. Ele não tem nada a ver com a minha fama”.

A cantora, filha de Xororó, citou que não esconde o filho, tanto que ele frequenta os shows dela e muitos fãs o conhecem. No entanto, por ele não ser famoso, consegue frequentar locais sem ser apontado como: “o filho da Sandy”. Em relação a isso, Bianca Silva Bonardi e Daniele Alves Moraes mencionam que:

A decisão de Sandy em relação à privacidade de seu filho Theo é uma escolha que requer muita consciência, acompanhada, sem dúvida, de desafios. Vivemos em um mundo onde o compartilhamento excessivo de

¹ MC Belinho assina acordo com MPT sobre o trabalho de artistas mirins agenciados por ele. MPT 2ªRegião.

Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/261-mc-belinho-assina-acordo-com-mpt-sobre-o-trabalho-de-artistas-mirins-agenciados-por-ele>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

² Ibid.

informações sobre a vida das crianças se tornou uma norma. No entanto, Sandy optou por quebrar esses padrões (Bonardi e Moraes, 2024, p.51)

Portanto, o poder familiar confere aos pais a autoridade para decidir o que é ideal para seus dependentes, dentro de cada realidade. Assim, os responsáveis têm o direito de escolher se irão ou não divulgar a imagem de seus filhos nas redes sociais. Dessa forma, podem fazer publicações conscientes, publicar pouco ou, até mesmo, não publicar, como é o caso de Sandy e Lucas Lima. O que não pode é ultrapassar o limite ético e legal na exposição dos filhos na internet, visto que seria um acesso no exercício no poder familiar.

4.1.3. “Bel para Meninas”: qual o limite ético para conseguir a audiência do público?

Outro caso relevante diz respeito ao caso de Isabel Peres, que protagonizava desde 2013 o canal do Youtube “Bel para Meninas”, com mais sete milhões de inscritos. A mãe, Francinete Peres, conhecida como “Fran”, publicava os vídeos mostrando a rotina da família.

Em um dos vídeos publicados, Fran e Bel estão realizando um desafio conhecido como “Smoothie Challenge”, que consiste em ingerir uma bebida anojosa. No caso de Bel, era uma mistura que envolvia ingredientes como leite, bacalhau, ovo de codorna e azeitona. No vídeo, a mãe insiste para que a menina beba diante da câmera, mas ela não consegue, pois afirma que irá “passar mal” e pede para que a mãe tome primeiro. No entanto, Fran sugere que a filha pelo menos consuma os resquícios que estão na colher. Ao fazer isso, a menina vomita, enquanto a mãe derrama a bebida em sua cabeça.

Em outro episódio, a menina aparece chorando após realizar uma prova de matemática, sendo gravada pela mãe apesar de seu visível desconforto. Ademais, chama a atenção o título da publicação, qual seja: “Bel não sabia nada da prova de matemática”. Outrossim, Silva (2024) destaca um vídeo preocupante, em que a filha é gravada dentro do mar, com a água na altura do queixo, enquanto os pais a filmam para demonstrar os riscos de um afogamento.

Independentemente da existência do suposto abuso por parte dos genitores, é necessário refletir: qual o limite ético para conseguir audiência na era digital?

Em uma realidade em que a internet é tão rentável, vê-se pessoas que buscam

inúmeras formas de viralizar, o que, por si só, não é um problema. No entanto, há um limite inegociável a ser observado: os direitos dos demais. Quando um conteúdo publicado viola os direitos de outras pessoas, deixa de ser um entretenimento. Isso é ainda mais incontestável quando se trata e crianças e adolescentes, que são dotados de vulnerabilidade e que merecem especial proteção do Estado e da Sociedade.

Portanto, quando se trata de postagens envolvendo menores, o limite ético é no ponto em que a liberdade de expressão colide com os direitos fundamentais deles.

Em relação ao caso de Bel, os inscritos que acompanhavam a família criaram uma campanha utilizando a hashtag "#SalveBelparaMeninas", que rapidamente se tornou um dos assuntos mais comentados do Twitter. A esse respeito, Silva (2024) menciona que a matriarca foi acusada pelos internautas de submeter a filha a situações humilhantes com o intuito de conseguir audiência e também de infantilizá-la, o que foi negado por Francinete, alegando que a campanha era caluniosa e difamatória. O processo correu em segredo de justiça, não se sabendo o resultado. No entanto, independentemente disso, o dano a toda a família é evidente.

No decorrer dessa situação, Francinete, representando suas filhas menores, ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, solicitando como pedido liminar que as reportagens da Revista Veja (Abril Comunicações S.A.) relacionadas ao caso fossem retiradas do ar, que restou no agravo de instrumento nº 0050495-14.2021.8.19.0000, em que segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVANTES QUE POSSUEM CANAL DE GRANDE INFLUÊNCIA NO YOUTUBE E QUE FORAM OBJETO DE "CAMPANHA DE CANCELAMENTO", SOB ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS DAS AGRAVANTES POR PARTE DA GENITORA, QUE SUPOSTAMENTE ESTARIAM EXPLORANDO- AS COM FINS DE LUCRO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM E NOMES DAS AGRAVANTES MENORES, EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SOBRE O CASO. CONTEÚDO VEXATÓRIO E QUE EM TESE, PODERIA SER INTERPRETADO COMO VERÍDICO, EMBORA NADA TENHA SIDO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE, DA DIGNIDADE DAS AGRAVANTES E DE SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. AS REPORTAGENS EM QUESTÃO EXTRAPOLAM O DIREITO DE INFORMAR AO PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DAS MENORES, ASSIM COMO AO TECER JUÍZO DE VALOR SOBRE FATOS QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS, O QUE AFRONTA O ARTIGO 17 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO AQUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo

de Instrumento nº. 0050495-14.2021.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, Julg.: 07/Jul./2022).

No processo em questão, as autoras ingressaram com pedido de tutela de urgência para a retirada das reportagens, argumentando que houve exposição da imagem e do nome delas, bem como teriam sido chamadas de “produtos rentáveis” por parte da requerida, o que seria uma exposição vexatória e estigmatizante. O referido pedido foi negado em primeiro grau, sob a alegação de que não havia como concluir que a proteção integral da criança e do adolescente havia sido comprometida pela existência, por si só, das reportagens, mencionando também que seria temeroso apontar, de imediato, que as informações prestadas pelo veículo de comunicação eram falsas.

No entanto, as autoras da ação ingressaram com Agravo de Instrumento com a finalidade de reformar a decisão, sendo este direcionado para a 15º câmara cível do Rio de Janeiro. O agravo foi parcialmente provido, determinando a exclusão das matérias jornalísticas, sob a justificativa que as informações maculavam a honra e a imagem das menores, o que poderia ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ademais, a decisão menciona que o fato de as agravantes serem pessoas públicas não dá o direito aos veículos de comunicação de extrapolarem os diretos da personalidade. Por fim, destaca-se o seguinte trecho da decisão: “Assim. deve-se levar em conta, em sede de cognição sumária, a vulnerabilidade e proteção especial, de modo que, enquanto a instrução processual se desdobra e o mérito caminha para seu julgamento final, deve-se resguardar as Agravantes, que foram identificadas nas reportagens, inclusive com imagens, vinculando-se às mesmas a ideia de exploração e de eventual sofrimento de maus tratos, o que pode não só desequilibrar a paz da família em si, mas o próprio desenvolvimento das menor”.

Portanto, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Portanto, é necessário cautela com as publicações que envolvem crianças e adolescentes, tanto por parte dos genitores, quanto por parte dos próprios veículos de

informação e comunicação,

4.2. A atuação do Ministério Público na defesa dos direitos de crianças e adolescentes

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, os direitos das crianças e adolescentes são protegidos pelo Ministério Público, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, tendo em vista que o artigo 227 da Carta Magna determina que também é dever do Estado, com absoluta prioridade, assegurar os direitos dos menores.

Ademais, de acordo com o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

[...]

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível (Brasil, 1990).

Nesse sentido, no cumprimento da obrigação prevista no artigo 201, inciso VIII, do ECA, menciona um conjunto de atribuições do Ministério Público necessárias à satisfação deste dever:

[...] receber petições, reclamações ou representações das pessoas e entidades, investigar as denúncias que chegam ao conhecimento do MP, realizar visitas em locais em que estejam crianças e adolescentes, fiscalizar e exigir a aplicação de uma política pública adequada, tanto na área da saúde, quanto na área educacional, fiscalizar os gastos públicos com campanhas, construção de escolas e estabelecimentos próprios. Caberá propor em juízo

ações de responsabilização dos particulares, das autoridades ou das pessoas jurídicas que, por ação ou omissão, causem dano a qualquer interesse defendido no Estatuto ou em qualquer norma de proteção à infância e à juventude (Queirós, 2023, p.11).

Sobre a atuação do Ministério Público na esfera judicial, Queiróz (2023) elucida que ele será órgão agente quando propor a ação judicial e interveniente quando atuar como fiscal da lei no processo, sem ser parte integrante dos polos. Ademais, o Art. 210, Inciso I, do ECA considera o Ministério Público como um dos legitimados para a proposição de ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos.

Por outro lado, em relação à atuação extrajudicial do referido órgão, Queirós (2023) destaca a promoção de fiscalizações e entidades que atendam crianças e adolescentes, realização de reuniões articulação entre os órgãos garantidores de direitos, expedição de ofício a órgãos públicos e privados, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), dentre outras atribuições, como a requisição de diligências ao Conselho tutelar.

Logo, tanto no caso de Gabriela de Abreu (“Melody”), quanto no caso de Isabel Peres (“Bel”) houve a intervenção do Ministério Público, a fim de verificar a existência de alguma irregularidade e, caso necessário, promover mudanças a fim de zelar pelos direitos e garantias dos menores envolvidos. Sobre isso, Luma Furtado Ribeiro Moulin elucida que:

[...] diante de situações que possam vir a violar algum de seus direitos fundamentais, como o direito a imagem, privacidade e intimidade, ou que os exponha a situações de vexame ou constrangimento, é imprescindível a intervenção do Ministério Público no exercício da autoridade parental (Moulin, 2023, p.28).

Dessa forma, em qualquer caso, se constatada violação dos direitos das crianças e adolescentes pelos próprios pais ou responsáveis, surge a competência do Ministério Público para representá-los, podendo inclusive promover a ação judicial em substituição aos menores.

4.3. Exemplos de decisões judiciais e sua interpretação em relação aos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes

A análise jurisprudencial é imprescindível para entender a aplicação da lei no

caso concreto. Em relação ao oversharenting³, não há nenhuma legislação que trate especificadamente desse fenômeno, contendo os limites e consequências legais. Logo, o julgador deve analisar cada caso concreto a fim de ponderar os princípios envolvidos e verificar se houve violação aos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes.

Para tanto, serão analisadas duas jurisprudências que tratam do tema sob perspectivas diferentes, ambas do Tribunal de Justiça de São Paulo. Uma delas considerou que as publicações realizadas na rede social da genitora violaram os direitos do menor e, a outra situação, julgou que as postagens não causaram danos à imagem da criança envolvida, tendo sido realizadas em regular exercício do poder familiar.

4.3.1. Agravo de Instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000

Neste caso, trata-se de agravo de instrumento julgado pela 5º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 21 de julho de 2022. Observa-se a ementa:

TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuênciam paterna prévia, sob pena de multa. Insurgência da ré. Tutela recursal concedida para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art. 300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. Possibilidade de prejuízo ao infante. Proteção e interesse da criança. Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

Inicialmente, o genitor ingressou com pedido de tutela provisória de urgência para que a mãe deixasse de expor a imagem da criança em sua conta comercial do Instagram, justificando que o filho apresentava comportamentos incomuns, como irritação e incômodo ao ver familiares usando o aparelho celular. Informou ainda que não autorizava as exposições realizadas pela genitora, que trabalha como

³ Compartilhamento excessivo de informações, imagens e vídeos de filhos por seus pais ou responsáveis nas mídias digitais

influenciadora digital.

Em primeiro grau, o pedido liminar foi concedido, sendo determinado que a ré não publicasse a imagem do infante sem a prévia anuência do pai, sob pena de multa. Em seguida, a mãe apresentou insurgência, com o objetivo de mudança da decisão, motivo pelo qual concedida tutela recursal para sustar os efeitos de forma temporária.

No entanto, foi verificada uma “nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória” (TJSP, 2022). Com isso, havendo a possibilidade de prejuízo à criança, o Tribunal resolveu revogar a tutela recursal concedida e manter a decisão inicial de tutela de urgência. Dessa forma, o Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida restou como não provido.

Logo, o julgado em questão entendeu que as publicações da genitora submeteram o filho a uma situação constrangedora, o que ultrapassa os limites do exercício regular do poder familiar. Determinando, assim, a concessão de tutela de urgência para impedir exposição indevida da criança. Como justificativa, o julgado menciona a proteção integral ao menor e aos seus direitos personalíssimos.

4.3.2. Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577

O próximo caso a ser analisado é uma Apelação Cível julgada pela 5º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 13/07/2020.

Nessa situação, trata-se de um casal separado, em que a mãe publicou fotos do filho de dois anos no Facebook, acompanhadas de um relato de descoberta do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista no infante. No texto, a mãe relatou que foi difícil aceitar em primeiro momento, pois o transtorno não tem cura, mas alertou que o tratamento precoce é a melhor opção. Por isso, publicou o relato como uma forma de encorajar outras mães com a sua história.

Por esse motivo, o genitor ingressou com ação de responsabilização civil em face da mãe, alegando que houve exposição do menor e violação de sua privacidade, bem como que não manifestou seu consentimento com relação à publicação. Ademais, também inseriu o Facebook como polo passivo da demanda, justificando que o provedor também teria responsabilidade pela postagem e por não tê-la tirado de circulação.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, o que levou o genitor a ingressar com Recurso de Apelação, que não foi provido e a sentença de

improcedência foi mantida, conforme se observa na ementa a seguir:

ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, SOMENTE RESPONDENDO CIVILMENTE QUANDO, APÓS ORDEM JUDICIAL, DEIXAR DE REMOVER O CONTEÚDO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DIREITO DE IMAGEM. POSTAGEM, PELA MÃE, EM REDE SOCIAL, ACERCA DA DOENÇA DE SEU FILHO (AUTISMO). CONTRARIEDADE DO PAI. NÃO CABIMENTO. EMBORA SE DEVA EVITAR A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS EM REDES SOCIAIS, PRIVILEGIANDO A PROTEÇÃO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO INCAPAZ, NECESSÁRIO BALIZAR TAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA GENITORA. POSTAGEM QUE NÃO OFENDE OU DESMORALIZA O INFANTE. TEOR DO TEXTO PUBLICADO QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO E AFETO COM O MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).

Portanto, em relação à rede social Facebook, o julgado determinou que é parte ilegítima no processo, destacando o artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que dispõe que o provedor de aplicações de internet somente será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdos de terceiros se deixar de remover o conteúdo apontado como infringente após ordem judicial.

Em relação à genitora, entendeu que não é cabível responsabilização, tendo em vista que não houve ofensa aos direitos da criança. Pelo contrário, o conteúdo publicado demonstra preocupação e afeto.

Ademais, o julgado menciona ainda a importância de ponderar os direitos fundamentais da criança com a liberdade de expressão da mãe. Neste caso concreto, a publicação da genitora respeitou o regular exercício do poder familiar, não se tratando de uma situação de oversharenting.

Assim, em todos os julgamentos que envolvam a responsabilização civil de genitores decorrente de exposição digital, é imprescindível a análise do caso concreto para verificar a existência de ofensa aos direitos personalíssimos da criança ou adolescente envolvido, como o direito à privacidade, imagem e intimidade.

Por fim, os dois julgados apresentados tratam de situações em contextos parecidos: um genitor alegando que a mãe expõe o filho de forma indevida nas redes sociais. O que diverge nesses casos é a própria publicação, a frequência e o objetivo. No primeiro caso, em que o TJSP considerou que houve exposição, a postagem foi

considerada vexatória, além de ser frequente. No segundo, não houve ofensa que maculasse a imagem do infante, motivo pelo qual a liberdade de expressão prevaleceu.

Logo, nenhum dos direitos pode ser descartado, devendo haver uma ponderação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescimento do uso das redes sociais, a exposição da vida privada nas plataformas virtuais tornou-se comum. Nesse contexto, o presente trabalho teve como tema a superexposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais à luz do poder familiar e dos direitos personalíssimos.

A escolha dessa temática partiu da constatação de que a exposição excessiva de menores pode acarretar consequências jurídicas e sociais. Diante disso, é necessário estabelecer limites para promover a proteção integral dos menores.

Ao longo do estudo, verificou-se que o poder familiar atribui aos pais obrigações inerentes ao seu exercício, como o dever de cuidado, proteção e orientação. Algumas dessas atribuições estão previstas no artigo 1.634 do Código Civil. No entanto, o rol é meramente exemplificativo. Decerto, a principal obrigação dos pais não consta no referido artigo, que é a de oferecer amor e afeto.

Além disso, confirmou-se que o instituto do poder familiar não é irrestrito, visto que os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes são uma prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, o que exige dos pais e responsáveis um exercício coerente da autoridade parental. Por isso, a exposição exagerada dos infantes nas mídias digitais pode caracterizar ato ilícito por parte dos responsáveis, mesmo que estejam exercendo sua liberdade de expressão.

Portanto, é possível a judicialização de uma ação visando a responsabilização civil dos pais se a conduta de superexposição configurar excesso no exercício do poder familiar, de modo que viole os direitos personalíssimos das crianças ou adolescentes, em que poderá incidir a responsabilidade será objetiva se constatado o abuso do direito nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Dessa forma, seja em relação ao pai, à mãe ou qualquer outro detentor do poder familiar, o abuso do exercício desse instituto pode acarretar sanções no âmbito civil ou, até mesmo, medidas de proteção, a exemplo da advertência, além medidas ainda mais rigorosas, como em casos extremos, a perda da guarda e a destituição do poder familiar.

No entanto, demonstrou-se que a via judicial não é o único caminho possível para resolver essas lides, pois a mediação e a conciliação são formas mais céleres de buscar soluções equilibradas. A título de exemplo, os pais podem estabelecer

acordos sobre o que pode ou não ser compartilhado, levando em conta a opinião do infante envolvido.

Verificou-se, ainda, que todos possuem o direito à proteção de sua imagem, pois é um direito da personalidade. Em relação às crianças e adolescentes, a proteção é ainda maior, pois são dotadas de hipervulnerabilidade. Com isso, confirmou-se que há diversos riscos em expor infantes nas redes sociais, pois pode ocasionar desde danos psicológicos e sociais, como ansiedade, bullying, cyberbullying e, até mesmo, pedofilia infantil e adultização precoce.

Para efetivar a proteção dos menores, a atuação do Estado é indispensável, principalmente por meio das atribuições do Ministério Público, que é responsável por representá-los tanto judicialmente quanto extrajudicialmente em caso de violação de seus direitos fundamentais.

O estudo permitiu observar que a legislação brasileira já busca proteger a imagem e os dados das crianças e adolescentes e oferece instrumentos para efetivar essa proteção. No entanto, ainda não trata especificadamente do oversharenting.

Como exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê sobre essa prática. No mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados, que é mais recente, menciona o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet, mas somente em um artigo (art. 14), sendo ainda bastante limitada. Por isso, torna-se necessário que o legislador estabeleça normas específicas que tratem da exposição de menores nas redes sociais, mas sem comprometer o direito à liberdade de expressão dos pais.

Outrossim, essa pesquisa não objetivou demonstrar uma visão sensacionalista em relação aos compartilhamentos realizados pelos pais na internet. Em um mundo tão tecnológico, é comum a realização de postagens online, inclusive de crianças. Conforme já mencionado, o poder familiar confere a eles a possibilidade de tomar decisões e isso significa que podem escolher se irão (ou não) realizar publicações com seus filhos ou sobre eles. A problemática surge somente quando há abuso desse direito, de maneira que comprometa a efetivação dos direitos dos menores.

Por isso, essa pesquisa é uma forma de alerta de que o compartilhamento excessivo pode gerar inúmeras consequências negativas, inclusive judiciais.

Portanto, conclui-se que, quando se trata da exposição de infantes nas mídias digitais a liberdade de expressão dos pais, que decorre do poder familiar, e o direito à imagem e à privacidade dos filhos entram em conflito. Para solucionar situações como

essa, é necessário analisar o caso concreto, devendo ser proposta uma ponderação entre os princípios, a fim de que nenhum direito seja anulado e de que a proteção integral ao menor seja mantida.

Por fim, os objetivos propostos na presente monografia foram devidamente alcançados, conforme a construção das seções. O objetivo geral permitiu que se compreendesse a existência de um limite à autoridade parental, presente tanto na legislação quanto nos princípios aplicáveis ao ordenamento jurídico. No mesmo sentido, os específicos tornaram possível um estudo histórico do poder familiar e dos deveres inerentes a ele. Com isso, a compreensão do fenômeno do oversharenting foi realizada sob um aspecto jurídico e social.

Ademais, como o tema é atual, há possibilidades futuras a serem descobertas, que irão se desdobrar de acordo com as jurisprudências e com a atualização da Legislação. Para próximos trabalhos, sugere-se o estudo sobre a posição de um adulto que enfrentou a superexposição digital pelos genitores quando ainda era criança, com o intuito de verificar a existência de possíveis consequências em sua vida após seu amadurecimento.

Por fim, os pais e responsáveis devem exercer o poder familiar com responsabilidade, estando atentos às situações a qual submetem seus filhos.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 5 de maio de 2025.

ALMEIDA, Bruna Carnevali. **(Over)Sharenting: as consequências jurídicas da superexposição de dados e imagens de crianças e adolescentes, pelos pais, nas redes sociais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19953/3/BCAlmeida-min.pdf>. Acesso em 15 de maio.

BENETTI, Alexandre André. **O dano moral decorrente da superexposição dos filhos menores, pelos pais, nas redes sociais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo. 2021. Disponível em <https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12062/Alexandre+Andr%C3%A9A9+Benetti.pdf?sequence=1>. Acesso em 18 de março de 2025.

BONARDI, Bianca Silva, MORAES; Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, vol.7, n.1, p.722-789, 2024. Disponível em <https://revista.scientificssociety.net/wp-content/uploads/2024/02/Art.42-2024.pdf>. Acesso em 30 de março de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 8 de março de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Emenda Constitucional nº 115, de 20 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais, Brasília DF: Presidência da República, 2022. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em 17 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro - RJ: Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 de março de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso

em: 1 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 15 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília – DF: Presidência da República. 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 25 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília - DF: Presidência da República, 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 28 de abril de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil. A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em 28 de maio de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado nº 691 da IX Jornada de Direito Civil: A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1830>. Acesso em 28 de maio de 2025.

COSTA, Ana Paula Souza da. *A responsabilidade civil parental nos casos de superexposição dos filhos menores, na atual era das redes sociais.* 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2024. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24160/1/APSCosta-min.pdf>. Acesso em 20 de março de 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias.* 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GOUVEIA, Débora Consoni. *A autoridade parental nas famílias reconstituídas.* 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf. Acesso em 20 de março de 2025.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. *A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar.* São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 2

HAFFERS, Laís Mello; VAIANO, Maria Fernanda. “**Sharenting**”: a superexposição de conflitos intrafamiliares envolvendo crianças e adolescentes na Internet e suas consequências jurídicas. IBDFAM. 2024. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/2220/%E2%80%9CSharenting%E2%80%9D%3A+a+superexposi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+intrafamiliares+envolvendo+crian%C3%A7%C3%A7as+e+adolescentes+na+Internet+e+susas+consequ%C3%A3ncias+jur%C3%A7%C3%ADcas>. Acesso em 20 de abril de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado nº 39**: A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 16 de maio de 2025.

ITU. **Global and regional ICT statistics and indicators**, 2021. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx> Acesso em: 20 de abril de 2025.

MOULIN, Lima Furtado Ribeiro. **O fenômeno do (over)sharenting**: a superexposição infantil das crianças e adolescentes nas redes sociais *versus* o (des)respeito aos seus direitos e à sua proteção integral. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2023. Disponível em <http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1549/1/TCC%20-%20Luma%20Furtado%20Ribeiro%20Moulin%20-%20ok.pdf>. Acesso em 02 de abril de 2025.

QUEIRÓS, Amanda Gomes de Rezende. **O Papel do Ministério Público na Tutela dos Direitos das Crianças e Adolescentes**. 2023. Curso de Pós-Graduação (Ministério Público em Ação). Rio de Janeiro. 2023. Disponível em <https://www.femperj.org.br/assets/files/O-PAPELDOMPNATUTELADOSDIREITOSDASRIANASEADOLESCENTES.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2025.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo** (5ª Câmara de Direito Privado). Agravo De Instrumento. Processo nº 2056900-03.2022.8.26.0000. São Paulo. Relatora Fernanda Gomes Camacho. 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/1586554144/inteiroteor-1586554163>. Acesso em: 30 de maio de 2025.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. (6ª Câmara de Direito Privado) Apelação Cível. Processo nº 1015089-03.2019.8.26.0577, 6ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, São José dos Campos. Relator (a): Vito Guglielm. 13 de julho de 2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2036971142>. Acesso em 30 de maio de 2025.

SILVA, Nicole Borborema e. **Oversharenting**: uma possível violação aos direitos da

personalidade da criança e a responsabilidade civil dos pais frente à superexposição dos filhos na internet. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2024. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24551/1/NBSilva-min.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2025.

SOUZA, Katarina Oliveira. **Abandono digital:** a superexposição de menores no meio digital e suas implicações jurídicas. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2023. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7267/1/TCC%20FINALIZADO%20-%20KATARINA.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2025.

PAGOTTO, João Paulo Fiorot. **A responsabilidade civil na LGPD e a efetivação do direito fundamental à proteção de dados pessoais.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2023. Disponível em <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1568/1/TCC%20-20Jo%c3%a3o%20Paulo%20Fiorot%20Pagotto%20-%20ok.pdf>. Acesso em 05 de abril de 2025.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araujo; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer. A exposição de crianças em redes sociais a luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. **Revista JRG de estudos acadêmicos.** Ano 7, Vol. VII, n.15, jul.-dez., 2024. Disponível em <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674/1365>. Acesso em 13 de maio de 2025.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** (15º Câmara Cível). Agravo de instrumento nº 0050495-14.2021.8.19.0000. Rio de Janeiro. Relatora Lúcia Regina Esteves de Magalhães. 07 de julho de 2020. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DD5CE0498D9C5BD3416552B4B77E9949C51217361D0B&USER=>. Acesso em 30 de maio de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 14. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Método. 2024.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos.Com**, Salvador, Volume 13, p. e2864, 14 jan. 2020. Disponível em <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>. Acesso em 20 de março de 2025.